



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Ref.: Pregão Eletrônico SRP - 003/2020-CPL/PAÇO DO LUMIAR-MA*

***Impugnante: A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - ME***

***Impugnado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paço do Lumiar - MA***

Trata-se de **RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**, quanto ao INDEFERIMENTO TOTAL do pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – ME, em detrimento do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020, para futura e eventual contratação de empresa especializada em **Transporte Escolar** (ônibus, micro-ônibus e van) para Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar – MA, visando atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), Sendo este protocolado no dia **08 de maio do corrente ano**, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, com decisão inicial proferida em 12/05/2020.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 399 de 03 de fevereiro de 2020, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém deixar desde logo, ressaltada a plena possibilidade do exercício de revisão de seus próprios atos, amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como pela Súmula 473 do STF, que aduz: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Calculada, primordialmente, nos princípios da legalidade, da BOA-FÉ e da segurança jurídica, a revisão dos atos visa evitar a desconstituição dos abusos ou relações jurídicas que podem ser albergadas pelo sistema normativo se sanados os vícios que os maculam, já que a reação da ordem normativa com relação a essa espécie de atos ou relações não é de repúdio absoluto.

Em prosseguimento, exerço o poder de revisão dos próprios atos, pois a análise aqui em discussão, de fato, não coincide com aquela retratada na decisão que julgava improcedente todos os pedidos da Impugnante, e desta maneira, passo ao julgamento da Impugnação em tela, citando-se, para exemplificar, a decisão final:

“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - ME, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º. 003/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios”.(grifo nosso)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nesse sentido, merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência MAJORITÁRIA dos Tribunais Superiores, e ainda dos órgãos de controle interno e externo, estão consolidadas no sentido de que as alegações da Impugnante afrontam os princípios da razoabilidade, competitividade e legalidade, podendo configurar ofensa indireta ou reflexa à Lei Federal 8.666/93, o que não deseja esta Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, o princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

A Impugnante aduz que o edital fere o princípio da competitividade e restringe a participação de licitantes ao exigir as condições do item 9.5 do Edital, em especial os listados abaixo:

**9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...);

b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano em curso, comprovando veículo próprio para Transporte Escola, em atenção ao artigo 130 do Código de Trânsito de Brasileiro;

d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos, e quantidades de no mínimo 50% do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, equipamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93), a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES(ANEXO IX), acompanhado de documento idôneo que comprove a existência física da sede da licitante e de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede.

e) Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agencia Nacional de Transportes Terrestres- ANTT.

Assim, cláusulas com potencial motivo de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Nesse aspecto, verificando que de fato, a apresentação no momento da habilitação deste certame para uma “futura e eventual” contratação de transporte escolar, exigindo para tanto a comprovação de propriedade, e demais documentos impugnados pela empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO, poderia acarretar exigências desproporcionais aos licitantes, **esta Comissão entende que apenas são devidas essas exigências pelo vencedor da licitação.** Assim, a declaração exigida dos proponentes deverá ser requisitada tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los **no momento oportuno.**

Deste modo, assiste razão a empresa impugnante ao pedido que as mencionadas documentações estabelecidas nas alíneas “b”, “d” e “e” do item 9.5 do Edital deverão ser exigidas, apenas do licitante VENCEDOR, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação. Entretanto, há situações em que a necessidade da Administração impõe condições



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores e a competição, natural e justificadamente, restará prejudicada. O art. 3º, § 1º, inc. I da Lei Nacional nº 8.666/93 se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação.

Assim, tendo este Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim como o Município de Paço do Lumiar, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública, deve-se cercar das garantias mínimas para a segurança da execução da contratação.

**Sendo assim, resta evidenciado os argumentos da Impugnante, sendo caso de retificação editalícia.**

Com relação a planilha de custos, a Administração Pública em momento algum estabeleceu alíquotas, apenas divulgou a própria composição com base em pesquisas de mercado com potenciais fornecedores. Logo, o Edital está devidamente instruído com as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsão do artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, corroborando com a das mesmas. Ademais, existe uma planilha “em branco” para que cada licitante possa estabelecer a respectiva proposta de preços, a respectiva alíquota, percentual, etc... livremente conforme seu respectivo regime tributário. A planilha de composição de custos serve para evitar qualquer tipo de superfaturamento na contratação, bem como lisura processual e EXEQUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Uma boa compreensão do custo de operação do Transporte Escolar, bem como das variáveis que o compõem, é de fundamental importância para que os municípios possam desenvolver uma boa gestão do transporte por eles oferecido. O fato de compreender os custos, saber interpretá-los e usá-los a favor da eficiência e sucesso do Transporte Escolar, mostra o grau de maturidade da gestão pública do município.

Por este motivo, revendo os próprios atos, e visando garantir a lisura e segurança das relações jurídicas deste certame, este Pregoeiro decide, **de ofício**, revisar a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

decisão proferida da Impugnação apresentada pela empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – ME.

**VI - DECISÃO**

Ante o exposto, INVALIDO A DECISÃO PROFERIDA por este Pregoeiro em 12/05/2020, para ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA pela empresa A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – ME, face a consistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

A par das considerações acima produzidas, FICA RETIFICADO O PRESENTE EDITAL, nos termos acima mencionados.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sitio deste órgão na internet, bem como no email: [universotransportesch@gmail.com](mailto:universotransportesch@gmail.com) (email fornecido pela empresa impugnante).

Paço do Lumiar – MA

13 de maio de 2020.

Rickson Soares dos Santos  
Pregoeiro – PMPL/CPL